

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CEE) n.º 2998/91 da Comissão, de 15 de Outubro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 2999/91 da Comissão, de 15 de Outubro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
* Regulamento (CEE) n.º 3000/91 da Comissão, de 15 de Outubro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1609/88 no que diz respeito à data limite de entrada em existência da manteiga vendida a título do Regulamento (CEE) n.º 570/88	5
* Regulamento (CEE) n.º 3001/91 da Comissão, de 15 de Outubro de 1991, relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para a Albânia e que altera o Regulamento (CEE) n.º 569/88	6
* Regulamento (CEE) n.º 3002/91 da Comissão, de 14 de Outubro de 1991, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 9 (número de ordem 40.0090) e da categoria 20 (número de ordem 40.0200), originários do Sri Lanka, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho	9
* Regulamento (CEE) n.º 3003/91 da Comissão, de 14 de Outubro de 1991, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 20 (número de ordem 40.0200), originários da Bulgária, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho	11
* Regulamento (CEE) n.º 3004/91 da Comissão, de 14 de Outubro de 1991, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 23 (número de ordem 40.0230), originários da Índia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho	12

Índice (continuação)

- * Regulamento (CEE) n.º 3005/91 da Comissão, de 14 de Outubro de 1991, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 32 (número de ordem 40.0320), originários do Brasil, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho 13
- * Regulamento (CEE) n.º 3006/91 da Comissão, de 14 de Outubro de 1991, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 35 (número de ordem 40.0350), originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho 15
- * Regulamento (CEE) n.º 3007/91 da Comissão, de 14 de Outubro de 1991, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 74 (número de ordem 40.0740), originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho 17
- * Regulamento (CEE) n.º 3008/91 da Comissão, de 14 de Outubro de 1991, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 97 (número de ordem 40.0970), originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho 18
- * Regulamento (CEE) n.º 3009/91 da Comissão, de 15 de Outubro de 1991, que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 983/88 e (CEE) n.º 1860/88 que estabelecem normas especiais de comercialização no sector do azeite 19
- * Decisão n.º 3010/91/CECA da Comissão, de 15 de Outubro de 1991, relativa às informações a prestar pelas indústrias do aço sobre os seus investimentos ... 20
- Regulamento (CEE) n.º 3011/91 da Comissão, de 15 de Outubro de 1991, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1 24
- Regulamento (CEE) n.º 3012/91 da Comissão, de 15 de Outubro de 1991, que institui um montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de pepinos, provenientes de Espanha 27
- Regulamento (CEE) n.º 3013/91 da Comissão, de 15 de Outubro de 1991, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão 28
- Regulamento (CEE) n.º 3014/91 da Comissão, de 15 de Outubro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2947/91 que institui um direito de compensação na importação de maçãs originárias da Austrália 29
- * Regulamento (CEE) n.º 3015/91 da Comissão, de 15 de Outubro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2315/76 da Comissão, relativo à venda de manteiga de existências públicas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2096/88 e (CEE) n.º 343/89 30

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2998/91 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2661/91 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 14 de Outubro de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2661/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 250 de 7. 9. 1991, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Outubro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	124,00 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
0712 90 19	124,00 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	177,67 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
1001 10 90	177,67 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
1001 90 91	151,23
1001 90 99	151,23
1002 00 00	163,29 ⁽⁶⁾
1003 00 10	138,17
1003 00 90	138,17
1004 00 10	124,87
1004 00 90	124,87
1005 10 90	124,00 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	124,00 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	133,69 ⁽⁴⁾
1008 10 00	49,08
1008 20 00	121,60 ⁽⁴⁾
1008 30 00	49,08 ⁽⁷⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	49,08
1101 00 00	224,72 ⁽⁸⁾
1102 10 00	241,61 ⁽⁸⁾
1103 11 10	288,58 ⁽⁸⁾
1103 11 90	242,19 ⁽⁸⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2999/91 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1991

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 14 de Outubro de 1991 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Outubro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	10	11	12	1
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	10	11	12	1	2
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3000/91 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 1609/88 no que diz respeito à data limite de entrada em existência da manteiga vendida a título do Regulamento (CEE) nº 570/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1630/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 985/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2045/91⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7ºA,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido da manteiga e à concessão de uma ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1157/91⁽⁶⁾, a manteiga colocada à venda deve ter entrado em existência antes de uma data a determinar; que essa data é fixada em função das existências de manteiga e das quantidades disponíveis;

Considerando que é conveniente fixar aquela data a fim de colocar à venda a manteiga que deu entrada em exis-

tência antes de 1 de Agosto de 1990; que é, por conseguinte, necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 1609/88 da Comissão, que determina a data limite de entrada em existência da manteiga vendida a título dos Regulamentos (CEE) nº 3143/85 e (CEE) nº 570/88⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2737/91⁽⁸⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O segundo parágrafo do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1609/88 passa a ter a seguinte redacção:

« A manteiga referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 570/88 deve ter entrado em existência antes de 1 de Agosto de 1990. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 187 de 13. 7. 1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.

⁽⁶⁾ JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 57.

⁽⁷⁾ JO nº L 143 de 10. 6. 1988, p. 23.

⁽⁸⁾ JO nº L 262 de 19. 9. 1991, p. 5.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3001/91 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1991

relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para a Albânia e que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada, detida pelos organismos de intervenção⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87⁽⁴⁾, previu a possibilidade de aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção;

Considerando que certos organismos de intervenção dispõem de existências importantes de carne de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que, tendo em conta as necessidades de abastecimento da Albânia, é conveniente colocar uma parte dessas carnes à venda, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que, tendo em conta a urgência e a especificidade da operação, bem como as necessidades de controlo, devem ser fixadas normas especiais, nomeadamente no que diz respeito à quantidade mínima que pode ser comprada;

Considerando que os quartos provenientes das existências de intervenção podem ter sofrido, em certos casos, várias manipulações; que, a fim de contribuir para a boa apresentação e comercialização desses quartos, parece oportuno autorizar, em condições precisas, a reembalagem desses quartos;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de

1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 815/91⁽⁶⁾;

Considerando que, com vista a garantir a exportação para o destino previsto da carne vendida, é necessário prever a constituição da garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2911/91⁽⁸⁾; que é conveniente alargar o anexo do dito regulamento, incluindo as menções a introduzir;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se à venda de, aproximadamente, 15 000 toneladas de carne de bovino com osso, na posse do organismo de intervenção francês e comprada antes de 1 de Agosto de 1991.
2. As carnes devem ser exportadas para a Albânia.
3. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, essa venda realizar-se-á em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2539/84.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão⁽⁹⁾ não é aplicável a esta venda. Todavia, as autoridades competentes podem autorizar que os quartos dianteiros e traseiros com osso, cuja embalagem se encontre rasgada ou suja, sejam, sob seu controlo e antes da sua apresentação para expedição na estância aduaneira de partida, munidos de uma nova embalagem do mesmo tipo.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 6.

⁽⁷⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 276 de 3. 10. 1991, p. 28.

⁽⁹⁾ JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

4. As quantidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no anexo I.

5. Uma proposta só será válida se :

- se referir a uma quantidade mínima global de 7 500 toneladas,
- se referir a um peso igual de quartos dianteiros e quartos traseiros, bem como a um preço único por tonelada, expresso em ecus, para a quantidade total mencionada na proposta,

6. Logo após a apresentação da proposta ou pedido de compra, o operador enviará por telex uma cópia da sua proposta à Comissão das Comunidades Europeias, Divisão VI/D/2, rue de la Loi 130, B-1049 Bruxelas (telex 220 37 B AGREC).

7. Os organismos de intervenção só procederão à celebração do contrato de venda após verificação, em colaboração com os serviços da Comissão, do cumprimento das condições previstas nos nºs 5 e 6.

8. Só serão consideradas as propostas que chegarem, o mais tardar, em 23 de Outubro de 1991, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em questão.

9. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo II.

Artigo 2º

A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve ser efectuada nos cinco meses seguintes à data de celebração do contrato de venda.

Artigo 3º

1. O montante da garantia prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 30 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 300 ecus por 100 quilogramas de carne com osso.

Artigo 4º

No que respeita à carne vendida a título do presente regulamento, não será concedida qualquer restituição à exportação.

A ordem de retirada referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 569/88, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar de controlo T5 serão completados com a seguinte menção :

- Sin restitución [Reglamento (CEE) nº 3001/91];
- Uden restitution [Forordning (EØF) nr. 3001/91];
- Keine Erstattung [Verordnung (EWG) Nr. 3001/91];
- χωρίς επιστροφή [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 3001/91];
- Without refund [Regulation (EEC) No 3001/91];
- Sans restitution [Règlement (CEE) nº 3001/91];
- Senza restituzione [Regolamento (CEE) n. 3001/91];
- Zonder restitutie [Verordening (EEG) nr. 3001/91];
- Sem restituição [Regulamento (CEE) nº 3001/91].

Artigo 5º

Na parte I do anexo do Regulamento (CEE) nº 569/88, « Produtos destinados a exportação no seu estado natural », é acrescentado o ponto 107 que se segue, bem como a respectiva nota de pé-de-página :

- « 107. Regulamento (CEE) nº 3001/91 da Comissão, de 15 de Outubro de 1991, relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para a Albânia ⁽¹⁰⁷⁾.

⁽¹⁰⁷⁾ JO nº L 286 de 16. 10. 1991, p. 6. ».

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkte Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada Mindstepriser i ECU/ton Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne Ελάχιστες τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο Minimum prices expressed in ecus per tonne Prix minimaux exprimés en écus par tonne Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton Preço mínimo expresso em ecus por tonelada
FRANCE	— Quartiers avant, provenant de : Catégorie A/C	7 500	485
	— Quartiers arrière, provenant de : Catégorie A/C	7 500	485

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Dirección del organismo de intervención — Interventionsorganets adresse — Anschrift der Interventionsstelle — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Address of the intervention agency — Adresse de l'organisme d'intervention — Indirizzo dell'organismo d'intervento — Adres van het interventiebureau — Endereço do organismo de intervenção

FRANCE : OFIVAL
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
F-75755 Paris Cedex 15
(tél. : 45 38 84 00 ; télex : 20 54 76)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3002/91 DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 1991

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 9 (número de ordem 40.0090) e da categoria 20 (número de ordem 40.0200), originários do Sri Lanka, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento, logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria 9 (número de ordem 40.0090) e da categoria 20 (número de ordem 40.0200), originários do Sri Lanka, o tecto é, respectivamente, de 131 e 232 toneladas; que, em 23 de Abril de 1991, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários do Sri Lanka, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão; que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Sri Lanka,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 19 de Outubro de 1991, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Sri Lanka:

Número de ordem	Categoria (unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0090	9 (em toneladas)	5802 11 00	Tecidos de algodão, com argolas (* tecidos turcos *): roupa de toucador ou de cozinha, com argolas (* tecidos turcos *) e tecidos similares de algodão, com excepção dos de malha
		5802 19 00	
		ex 6302 60 00	
40.0200	20 (em toneladas)	6302 21 00	Roupa de cama, excluindo a de malha
		6302 22 90	
		6302 29 90	
		6302 31 10	
		6302 31 90	
		6302 32 90	
6302 39 90			

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1991.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3003/91 DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 1991

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 20 (número de ordem 40.0200), originários da Bulgária, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida a qualquer momento, logo que os

referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria 20 (número de ordem 40.0200), originários da Bulgária, o tecto é de 69 toneladas; que, em 27 de Maio de 1991, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários da Bulgária, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão; que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Bulgária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 19 de Outubro de 1991, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Bulgária:

Número de ordem	Categoria (unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0200	20 (em toneladas)	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, excluindo a de malha

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3004/91 DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 1991

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 23 (número de ordem 40.0230), originários da Índia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida a qualquer momento, logo que os

referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria 23 (número de ordem 40.0230), originários da Índia, o tecto é de 308 toneladas; que, em 2 de Abril de 1991, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários da Índia, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão; que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Índia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 19 de Outubro de 1991, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Índia:

Número de ordem	Categoria (unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0230	23 (em toneladas)	5508 20 10	Fios de fibras artificiais, descontínuas, não acondicionados para venda a retalho
		5510 11 00	
		5510 12 00	
		5510 20 00	
		5510 30 00	
		5510 90 00	

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3005/91 DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 1991

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 32 (número de ordem 40.0320), originários do Brasil, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida a qualquer momento, logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria 32 (número de ordem 40.0320), originários do Brasil, o tecto é de 90 toneladas; que, em 29 de Junho de 1991, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários do Brasil, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão; que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Brasil,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 19 de Outubro de 1991, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Brasil:

Número de ordem	Categoria (unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0320	32 (em toneladas)	5801 10 00	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão com argolas, de fita e de tecidos <i>tufted</i> de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais
		5801 21 00	
		5801 22 00	
		5801 23 00	
		5801 24 00	
		5801 25 00	
		5801 26 00	
		5801 31 00	
		5801 32 00	
		5801 33 00	
		5801 34 00	
		5801 35 00	
		5801 36 00	
		5802 20 00	
		5802 30 00	

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1991.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3006/91 DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 1991

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 35 (número de ordem 40.0350), originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida a qualquer momento, logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria 35 (número de ordem 40.0350), originários do Paquistão, o tecto é de 264 toneladas; que, em 2 de Abril de 1991, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão; que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Paquistão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 19 de Outubro de 1991, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Paquistão:

Número de ordem	Categoria (unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0350	35 (em toneladas)	5407 10 00	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114
		5407 20 90	
		5407 30 00	
		5407 41 00	
		5407 42 10	
		5407 42 90	
		5407 43 00	
		5407 44 10	
		5407 44 90	
		5407 51 00	
		5407 52 00	
		5407 53 10	
		5407 53 90	
		5407 54 00	
		5407 60 10	
		5407 60 30	
		5407 60 51	
		5407 60 59	
		5407 60 90	
		5407 71 00	
		5407 72 00	
		5407 73 10	
		5407 73 91	
5407 73 99			
5407 74 00			

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

Número de ordem	Categoria (unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0350 (cont.)		5407 81 00	
		5407 82 00	
		5407 83 10	
		5407 83 90	
		5407 84 00	
		5407 91 00	
		5407 92 00	
		5407 93 10	
		5407 93 90	
		5407 94 00	
		ex 5811 00 00	
		ex 5905 00 70	

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3007/91 DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 1991

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 74 (número de ordem 40.0740), originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida a qualquer momento, logo que os

referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria 74 (número de ordem 40.0740), originários da Indonésia, o tecto é de 67 000 peças; que, em 11 de Junho de 1991, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão; que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Indonésia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 19 de Outubro de 1991, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Indonésia:

Número de ordem	Categoria (unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0740	74 (1 000 peças)	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	Saias-casacos, em malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esquí

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

(¹) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3008/91 DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 1991

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 97 (número de ordem 40.0970), originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, respectivamente, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida a qualquer momento, logo que os

referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria 97 (número de ordem 40.0970), originários da China, o tecto é de 4 toneladas; que, em 12 de Fevereiro de 1991, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários da China, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão; que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à China,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 19 de Outubro de 1991, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da China:

Número de ordem	Categoria (unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0970	97 (em toneladas)	5608 11 11	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, redes para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas
		5608 11 19	
		5608 11 91	
		5608 11 99	
		5608 19 11	
		5608 19 19	
		5608 19 31	
		5608 19 39	
		5608 19 91	
		5608 19 99	
		5608 90 00	

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3009/91 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1991

que revoga os Regulamentos (CEE) nº 983/88 e (CEE) nº 1860/88 que estabelecem normas especiais de comercialização no sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 11º, o nº 4 do seu artigo 12º, o nº 3 do seu artigo 20º, o nº 4 do seu artigo 20ºD e o nº 3 do seu artigo 35ºA,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2568/91 da Comissão⁽³⁾ determinou as características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como os métodos de análise relacionados;

Considerando que uma das características destes óleos diz respeito ao teor máximo de solventes halogenados voláteis; que entre esses solventes figura o tetracloroetileno; que o teor máximo dessa substância foi definido pelo Regulamento (CEE) nº 2568/91;

Considerando que, conseqüentemente, é necessário revogar os Regulamentos (CEE) nº 983/88⁽⁴⁾ e (CEE) nº 1860/88 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São revogados os Regulamentos (CEE) nº 983/88 e (CEE) nº 1860/88.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.⁽³⁾ JO nº L 248 de 5. 9. 1991, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 98 de 15. 4. 1988, p. 36.⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1988, p. 16.

DECISÃO Nº 3010/91/CECA DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1991

relativa às informações a prestar pelas indústrias do aço sobre os seus investimentos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 54º,

Considerando que o artigo 54º do Tratado confere à Alta Autoridade a missão de favorecer um desenvolvimento coordenado dos investimentos; que esta deve portanto estar em condições de tomar posição, no âmbito dos objectivos gerais previstos no artigo 46º, sobre os programas de investimento e de desinvestimento das empresas;

Considerando que os programas de investimento e de desinvestimento definitivo devem actualmente ser comunicados, nas formas definidas pela Decisão nº 3302/81/CECA da Comissão⁽¹⁾, alterada pela Decisão nº 2093/85/CECA⁽²⁾;

Considerando que desapareceram as dificuldades específicas com que a indústria siderúrgica foi recentemente confrontada — as quais tinham dado origem à declaração do estado de crise manifesta, seguida da aplicação das medidas vinculativas de organização do mercado siderúrgico previstas pelo Tratado CEECA, bem como de um enquadramento dos auxílios públicos a este sector — e que, consequentemente, a especial importância atribuída a um acompanhamento muito pormenorizado da actividade de investimento e de desinvestimento das empresas pode, no momento actual, ser moderada;

Considerando que, para desempenhar a missão de que o artigo 54º do Tratado a incumbem, a Comissão deve, contudo, continuar a dispor de um conhecimento preciso das instalações de produção do sector siderúrgico em serviço, em construção ou em projecto, da actividade de investimento e do desenvolvimento das capacidades de produção do sector, conhecimento esse que deverá ser regularmente actualizado;

Considerando que, além disso, a Comissão deve ser especificamente informada em pormenor, por um lado, acerca dos projectos de investimento de uma envergadura susceptível de influenciar significativamente o equilíbrio entre a oferta e a procura e, por outro lado, acerca dos encerramentos definitivos de instalações de produção importantes;

Considerando que a presente decisão substitui a actual regulamentação relativa às informações a prestar pelas empresas siderúrgicas sobre os seus investimentos e desinvestimentos e que, consequentemente, é oportuno derogar a Decisão nº 3302/81/CECA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

SECÇÃO I**Comunicação prévia dos programas de investimento de instalações de produção***Artigo 1º*

A presente decisão respeita exclusivamente aos investimentos em actividades siderúrgicas. Os investimentos em actividades carboníferas continuam sujeitos ao disposto na Decisão nº 22/63⁽³⁾, alterada pela Decisão nº 2237/73/CECA⁽⁴⁾, enquanto não for adoptada uma nova decisão sobre a matéria.

Artigo 2º

Todas as empresas da indústria do aço da Comunidade que exerçam uma actividade de produção na acepção do artigo 80º do Tratado CEECA devem comunicar à Comissão os programas de investimento relativos às suas actividades de produção de um ou vários de entre os produtos incluídos no anexo I do Tratado.

Artigo 3º

São objecto desta comunicação prévia os programas de investimento relativos às instalações novas ou já existentes cujo custo previsível seja superior a 25 milhões de ecus ou de que resulte um acréscimo da capacidade de produção de produtos incluídos no anexo I do Tratado CEECA superior a 50 000 toneladas por ano.

Para a avaliação da despesa total previsível, bem como do acréscimo da capacidade de produção mencionada no parágrafo anterior, devem ser reagrupados num mesmo programa todos os elementos que constituam um conjunto tecnicamente indissociável, mesmo que a sua realização comporte diversas etapas distintas no tempo.

⁽¹⁾ JO nº L 333 de 20. 11. 1981, p. 35.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 27. 7. 1985, p. 19.

⁽³⁾ JO nº 219 de 29. 11. 1966, p. 3728/66.

⁽⁴⁾ JO nº L 229 de 18. 8. 1973, p. 28.

Artigo 4º

As comunicações referirão os seguintes pontos :

- lugar do programa de investimento na estratégia de desenvolvimento da empresa e do centro de decisão,
- descrição precisa do programa de investimento, bem como do impacte previsível sobre o ambiente,
- capacidade técnica máxima da instalação respectiva,
- eventuais encerramentos compensatórios de instalações,
- incidência sobre as capacidades de produção do(s) produto(s) considerado(s), do programa de investimento ao nível da fábrica, da empresa e do respectivo centro de decisão,
- estimativa do montante da despesa previsível, repartido, se for o caso, por investimentos materiais e despesas imateriais, tais como juros intercalares,
- calendário de realização preciso : início dos trabalhos (mês e ano) e duração (meses),
- número de postos de trabalho criados ou suprimidos e número de pessoas afectadas,
- efeito eventual sobre o abastecimento em matérias-primas,
- cálculo de rentabilidade relativo às somas investidas, indicando em pormenor os principais factores e o resultado do cálculo, tais como rentabilidade interna ou período de recuperação do capital investido, salvo no caso em que esse cálculo não tenha intervindo no processo de decisão da empresa. Essa indicará então as razões pelas quais tal factor não foi levado em conta,
- fontes de financiamento previstas para a execução do programa de investimento.

Artigo 5º

As comunicações relativas aos programas de investimento devem ser dirigidas à Comissão tão cedo quanto possível, após a tomada de decisão pela empresa, e o mais tardar três meses antes da celebração dos primeiros contratos com os fornecedores ou, se o trabalho for realizado com os próprios meios da empresa, três meses antes do início dos trabalhos.

Artigo 6º

As alterações importantes introduzidas nos programas de investimento comunicados à Comissão devem ser objecto de uma comunicação rectificativa, nas formas e prazos previstos nos artigos 4º e 5º.

Deve, em especial, ser considerada como introduzindo alterações importantes toda a decisão susceptível quer de implicar um atraso no início ou na duração de realização do programa de pelo menos um ano quer de duplicar o custo previsto ou de o reduzir a metade ou ainda de determinar um aumento ou uma redução das capacidades de produção previstas de pelo menos 50 000 toneladas por ano.

SECÇÃO II

Comunicação prévia dos encerramentos definitivos de instalações de produção*Artigo 7º*

Todas as empresas da indústria do aço da Comunidade devem comunicar à Comissão os encerramentos definitivos de instalações respeitantes a um ou vários de entre os produtos incluídos no anexo I do Tratado CECA.

Artigo 8º

São objecto desta comunicação todos os encerramentos definitivos, cessões ou vendas de instalações completas, no sentido de unidades de produção (baterias de coque, altos-fornos, convertidores LD, fornos eléctricos, etc.).

Só serão considerados encerramentos definitivos os relativos a instalações das quais, pelo menos, os elementos-chave indicados no quarto parágrafo do presente artigo devam ser fisicamente destruídos, a fim de tornar impossível a sua recolocação em serviço, bem como os relativos a instalações destinadas a ser vendidas ou cedidas.

Qualquer declaração de encerramento definitivo implica a decisão da empresa de destruir os elementos-chave da instalação em causa ou de proceder à venda ou cessão dessa instalação seis meses, o mais tardar, após a data de cessação da produção.

Os elementos-chave cuja destruição física condiciona a consideração do encerramento como definitivo são :

- quanto aos laminadores a quente : os fornos de reaquecimento, os suportes de laminadores e leitos de arrefecimento,
- quanto aos laminadores a frio : os suportes de laminadores,
- quanto às instalações de revestimento : os bobinadores, os acumuladores e os reservatórios ou células que servem para a aplicação do revestimento,
- quanto às outras instalações : as partes cuja destruição torne a instalação inutilizável, como, por exemplo, o mecanismo que comanda a manobra de um convertidor LD ; a blindagem, as superestruturas e, se for o caso, a torre quadrada de um alto-forno ; o aparelho que assegura o desenformamento de uma coqueria.

A Comissão reserva-se o direito de verificar, *in loco*, a execução do desmantelamento ou da destruição dos elementos-chave definidos no quarto parágrafo.

Artigo 9º

As comunicações referirão os seguintes pontos :

- razões que conduziram à decisão de encerramento,
- descrição precisa das instalações que serão postas fora de serviço,

- destino preciso das instalações (demolição, venda, cessão),
- data de fim da realização das medidas previstas,
- produção efectivamente realizada durante os 12 meses anteriores à comunicação,
- resultados esperados, sobretudo na medida em que respeitem à produção e às capacidades de produção, ao nível da fábrica, da empresa e do centro de decisão,
- consequências para a mão-de-obra (número de postos de trabalho suprimidos e número de unidades de trabalhadores afectadas) e possibilidades eventuais de reemprego da mão-de-obra afectada pelo encerramento,
- em caso de venda ou de cessão, a empresa destinatária da instalação.

Artigo 10º

As comunicações respeitantes a encerramentos definitivos de instalações devem ser enviadas à Comissão tão cedo quanto possível, após a tomada de decisão pela empresa, e o mais tardar um mês antes do acontecimento que ponha termo à actividade da instalação em causa (início dos trabalhos de demolição, data de entrada em vigor do contrato de venda, encerramento, etc.).

Artigo 11º

As alterações substanciais introduzidas nos programas de encerramento definitivo de instalações, previamente comunicados, devem ser objecto de notificação rectificativa à Comissão, o mais rapidamente possível após a tomada de decisão pela empresa.

Deve ser, nomeadamente, considerada como introduzindo alterações importantes toda e qualquer decisão que anule o encerramento ou que seja susceptível de o antecipar ou atrasar um ano, pelo menos.

SECÇÃO III

Relatórios sobre a execução dos programas de investimento ou encerramento definitivo de instalações de produção

Artigo 12º

Todas as empresas da indústria do aço da Comunidade devem entregar à Comissão um relatório relativo às condições nas quais se realizaram efectivamente os programas de investimento ou de encerramento definitivo de instalações de produção referidos nas secções I e II, bem como os outros programas de investimento cujo custo efectivo, apesar das previsões, tenha ultrapassado os limites indicados no artigo 3º.

Artigo 13º

Os relatórios devem conter :

- uma descrição exacta do programa de investimento ou de encerramento definitivo realizado, com referência,

se for o caso, à comunicação prévia e com a indicação específica das modificações eventualmente introduzidas no programa inicial ; em caso de venda ou de cessão de uma instalação de produção definitivamente encerrada, a empresa destinatária,

- a data de conclusão do programa de investimento ou de encerramento definitivo (as datas de realização, no caso de o programa ter sido realizado em diversas etapas),
- o montante das despesas efectuadas,
- todas as informações respeitantes :
 - ao objecto e à natureza técnica dos trabalhos efectuados,
 - aos resultados já obtidos ou previsíveis em consequência da realização do programa, sobretudo no que se refere à produção e às capacidades de produção, com menção específica de eventuais diferenças relativamente aos resultados previstos,
 - ao abastecimento em matérias-primas,
 - às consequências para a mão-de-obra,
 - às fontes de financiamento do programa de investimento.

Artigo 14º

Os relatórios referidos no artigo 12º devem ser enviados à Comissão o mais cedo possível e o mais tardar três meses após a entrada em serviço ou a colocação fora de serviço da instalação a que se referem.

SECÇÃO IV

Inquéritos periódicos

Artigo 15º

Independentemente das comunicações e relatórios atrás referidos, todas as empresas da indústria do aço da Comunidade devem responder aos inquéritos periódicos da Comissão, nomeadamente aos que se referem às instalações, aos investimentos e aos efeitos destes sobre o desenvolvimento das capacidades de produção.

Devem ser incluídas nas respostas aos inquéritos periódicos todas as instalações não definitivamente encerradas na acepção do artigo 8º.

Um resumo dos resultados destes inquéritos será publicado e enviado aos interessados, em cumprimento do segundo parágrafo do artigo 47º do Tratado CECA.

As respostas ao inquérito sobre os investimentos devem, em especial, mencionar qualquer variação de capacidade, mesmo ainda em estado de simples projecto. As respostas ao inquérito não dispensam as empresas de apresentar, em momento oportuno, uma comunicação segundo o disposto nas secções I e II.

SECÇÃO V

Disposições gerais

Artigo 16º

A Comissão acusará a recepção das comunicações de investimentos e de encerramentos, bem como os relatórios que lhe forem enviados, e pode solicitar todas as informações com eles relacionadas que julgar necessárias.

A Comissão reserva-se o direito de formular o parecer fundamentado previsto pelo quarto parágrafo do artigo 54º do Tratado CECA, sobre os programas de investimento comunicados. Se a Comissão tiver a intenção de formular tal parecer no âmbito dos objectivos gerais previstos no artigo 46º do Tratado CECA, informará a empresa dessa sua intenção num prazo de três meses a contar da data de envio do aviso de recepção relativo à comunicação.

A pedido expresso da empresa, a Comissão formulará tal parecer em qualquer caso.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

As empresas que se subtraíam às obrigações resultantes da presente decisão ou que forneçam informações falsas ficam sujeitas às multas e adstrições previstas no artigo 47º do Tratado CECA.

Artigo 17º

As comunicações de investimentos e de encerramentos, os relatórios e as respostas aos inquéritos periódicos referidos no artigo 15º devem ser enviados ao serviço da Comissão das Comunidades Europeias seguidamente indicado:

Direction Général XVIII,
Unité Avis sur les investissements et enquêtes,
bâtiment Wagner,
L-2920 Luxembourg.

Artigo 18º

A Decisão nº 3302/81/CECA é derrogada.

Artigo 19º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3011/91 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 1991

que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1741/91 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1075/89 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 1, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 23 de Setembro de 1991;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 1 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que, no anexo do Regulamento (CEE) nº 3618/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino ⁽⁵⁾, os montantes semanais do « nível director » são fixados em conformidade com artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 3013/89;

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 24º do Regulamento

(CEE) nº 3013/89 que, no que se refere à semana que se inicia em 23 de Setembro de 1991, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 5 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 1, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 1 do Reino Unido, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 23 de Setembro de 1991, é fixado em 89,747 ecus por 100 quilogramas do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, que tenham abandonado o território da zona 1 durante a semana que se inicia em 23 de Setembro de 1991, equivalem aos constantes dos anexos.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 23 de Setembro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 41.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 351 de 2. 12. 1989, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Outubro de 1991, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 24 do Regulamento (CEE) n.º 3013/89	B. Produtos referidos no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1633/84 (1)
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	42,181	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	89,747	0
0204 21 00	89,747	0
0204 50 11		0
0204 22 10	62,823	
0204 22 30	98,722	
0204 22 50	116,671	
0204 22 90	116,671	
0204 23 00	163,340	
0204 30 00	67,310	
0204 41 00	67,310	
0204 42 10	47,117	
0204 42 30	74,041	
0204 42 50	87,503	
0204 42 90	87,503	
0204 43 00	122,504	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	116,671	
0210 90 19	163,340	
1602 90 71 :		
— não desossadas	116,671	
— desossadas	163,340	

(1) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3012/91 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1991

que institui um montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de pepinos, provenientes de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3709/89 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989⁽¹⁾, que determina as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que diz respeito ao mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 4º,

Considerando que o artigo 152º do Acto de Adesão instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1990, um mecanismo de compensação na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada «Comunidade a Dez», de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha para os quais esteja fixado um preço de referência em relação aos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3709/89 determinou as regras gerais de aplicação desse mecanismo de compensação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3815/89 da Comissão⁽²⁾, fixou as regras de execução do mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 221/91 da Comissão⁽³⁾, fixou, relativamente à campanha de 1991, o preço de oferta comunitário dos pepinos, aplicável em relação a Espanha;

Considerando que, em relação aos pepinos, o preço de oferta espanhol, calculado em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3709/89, se situou

durante cinco dias de mercado sucessivos em níveis superiores e inferiores, alternadamente, ao do preço de oferta; que três desses preços de entrada se situam num nível inferior em, pelo menos, 0,6 ecu ao preço de oferta; que deve, por isso, ser instituído um montante corrector relativamente a tais produtos provenientes de Espanha, igual à diferença existente entre o preço de oferta comunitário e o preço de oferta espanhol;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime, é conveniente utilizar no cálculo do preço de oferta espanhol:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁵⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação na Comunidade a Dez de pepinos (códigos NC 0707 00 11 e 0707 00 19) provenientes de Espanha será cobrado um montante corrector de 9,34 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Outubro de 1991.

É aplicável até 22 de Outubro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 3.⁽²⁾ JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 28.⁽³⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1991, p. 26.⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3013/91 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 1991
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/89 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2880/91 da Comissão ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 2880/91 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 66,545 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 274 de 1. 10. 1991, p. 48.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3014/91 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 2947/91 que institui um direito de compensação na importação de maçãs originárias da Austrália

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 2947/91 da Comissão⁽³⁾ se instituiu um direito de compensação na importação de maçãs originárias da Austrália;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de maçãs originárias da Austrália,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 7,79 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2947/91 passa a ser de 3,53 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 280 de 8. 10. 1991, p. 26.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3015/91 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 2315/76 da Comissão, relativo à venda de manteiga de existências públicas e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 2096/88 e (CEE) nº 343/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1630/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que as vendas de manteiga nos termos do Regulamento (CEE) nº 2315/76 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 442/88⁽⁴⁾, foram suspensas pelos Regulamentos (CEE) nº 2096/88⁽⁵⁾ e (CEE) nº 343/89⁽⁶⁾ da Comissão;

Considerando que, dado o aumento das existências de manteiga e a situação no mercado, é conveniente restabelecer as vendas de manteiga de intervenção nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 2315/76, adaptando os preços de venda, a fim de evitar perturbações no mercado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2315/76 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 1º

Os organismos de intervenção dos Estados-membros vendem a cada interessado manteiga que detenham e que tenha dado entrada em armazém antes de 1 de Agosto de 1991. ».

2. No artigo 2º:

a) O nº 1, alínea a), passa a ter a seguinte redacção:

« a) À saída do armazém, a um preço igual ao preço de intervenção referido no nº 1, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 804/68, aplicável na data da conclusão do contrato de venda, acrescido de 1 ecu por 100 quilogramas; »;

b) O nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

« 2. O organismo de intervenção só vende a manteiga se, o mais tardar aquando da conclusão do contrato de venda, for constituída uma garantia igual a "1 ecu" por 100 quilogramas, destinada a assegurar a execução das exigências principais relativas à tomada a cargo da manteiga no prazo referido no nº 1 do artigo 3º. ».

3. No nº 4 do artigo 3º, o termo « caução » é substituído pelo termo « garantia ».

4. No artigo 3ºA:

a) No nº 1, o termo « caução » é substituído pelo termo « garantia »;

b) No nº 3, os termos « taxa representativa » são substituídos pelos termos « taxa de conversão agrícola ».

5. Os nºs 1 e 2 do artigo 4ºA passam a ter a seguinte redacção:

« 1. Em derrogação do disposto nos artigos 1º e 2º, a manteiga será vendida a um preço igual ao preço de intervenção aplicável na data de celebração do contrato de venda, diminuído de 26 ecus por 100 quilogramas, na condição de que a manteiga seja utilizada pelas instituições e colectividades sem fins lucrativos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2191/81 e com o benefício da ajuda previsto no referido regulamento.

2. O organismo de intervenção só venderá a manteiga se, o mais tardar aquando da conclusão do contrato de venda, for constituída uma garantia igual à diminuição do preço previsto no nº 1, acrescido de 30 ecus por 100 quilogramas, a fim de garantir a execução das exigências principais relativas à tomada a cargo da manteiga pelos beneficiários no prazo fixado no nº 1 do artigo 3º e a sua utilização em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2191/81. ».

6. É aditado o seguinte artigo 4ºB:

« Artigo 4ºB

Os preços e garantias referidos no artigo 2º e no artigo 4ºA serão convertidos na moeda nacional através da taxa de conversão agrícola aplicável na data da conclusão do contrato. ».

Artigo 2º

Ficam revogados os Regulamentos (CEE) nº 2096/88 e (CEE) nº 343/89.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 261 de 25. 9. 1976, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 45 de 18. 2. 1988, p. 25.

⁽⁵⁾ JO nº L 184 de 15. 7. 1988, p. 18.

⁽⁶⁾ JO nº L 39 de 12. 2. 1989, p. 20.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão
